

# **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE JURY COURT**

Márcia de Andrade Moreira

Fabrcio da Mata Moreira

## **RESUMO**

O objetivo do presente artigo é o de analisar a influência da mídia na sociedade brasileira atual, em especial a que exerce sobre o Tribunal do Júri e o impacto desta à presunção de inocência, princípio segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Para este fim, foi utilizada pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental. No mais, a partir do referencial teórico utilizado neste trabalho, foi possível perceber que, embora a função principal da imprensa seja o de informar as pessoas, vê-se que há um sensacionalismo enorme para noticiar os fatos, principalmente no que se refere a crimes. A conclusão a que se chega é a de que, em que pese a importância de se ter uma imprensa livre de censuras, esta deverá atuar de forma íntegra e imparcial, divulgando as informações sem juízos de valor. Destaque também para o art. 28 da Lei 13.869 de 2019, que pune as autoridades que venham a ferir a honra, a dignidade e a vida privada dos acusados a partir do vazamento de informações sem relação com a prova que se pretende produzir. Todavia, apesar de ser um passo importante, não se observa grandes mudanças no tocante ao sensacionalismo exagerado da mídia, podendo haver a necessidade de que a pena prevista na lei (detenção de 1 a 4 anos) seja endurecida ou que outros mecanismos mais eficazes sejam criados. Do contrário, injustiças cometidas contra os suspeitos de crimes continuarão a ocorrer e estes continuarão a ter sua defesa comprometida.

**Palavras-chave:** Mídia. Tribunal do júri. Influência. Sociedade brasileira.

## **ABSTRACT**

The purpose of this article is to analyze the influence of the media in Brazilian society today, especially the one it exercises over the Jury Court and its impact on the presumption of innocence, a principle according to which no one will be found guilty until the final judgement condemnatory criminal sentence. For this purpose, qualitative, bibliographic and documentary research was used. Furthermore, from the theoretical framework used in this work, it was possible to realize that, although the main function of the press is to inform people, we see that there is a huge sensationalism to report the facts, especially with regard to crimes. The conclusion reached is that, despite the importance of having a censorship-free press in a democratic country, it should act in an integral and impartial manner, disseminating information without judgement. Otherwise, injustices committed against criminal suspects will continue to occur and they will continue to have their defense compromised.

**Keywords:** Media. Jury court. Influence. Brazilian Society.



## **1 INTRODUÇÃO**

Inventada pelo alemão Johannes Gutemberg em 1430, sem dúvida pode-se afirmar que a imprensa foi uma das maiores revoluções da modernidade, sendo de vital importância para que um povo saiba sobre os acontecimentos mais relevantes de sua época.

Infelizmente, no período compreendido entre 1964 a 1985, o Brasil viveu sob a ditadura militar, que reprimiu e censurou a imprensa. A Constituição Federal de 1988, além de marcar o processo de redemocratização do país, ainda trouxe diversas liberdades e garantias fundamentais. Uma delas foi a liberdade de imprensa, elencada no art. 220 da CF/88, que prevê expressamente que nenhuma lei conterá dispositivo que cause embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

Contudo, a despeito da enorme relevância da liberdade de imprensa, o objetivo desta pesquisa é demonstrar o impacto que a mídia sensacionalista exerce sobre a população em geral, em especial ao Tribunal do Júri, bem como ponderar sobre o Princípio da Presunção de Inocência vs. a Liberdade de Imprensa, entre outras considerações que se fizerem relevantes.

Afinal, com os altos índices de criminalidade no Brasil, não são raros os programas ao estilo “policial” na televisão, que, além de transformarem o crime em um verdadeiro espetáculo e condenar os suspeitos antecipadamente, disseminam o medo e a insegurança na população, bem como o ódio cego. Com o advento das redes sociais, esta situação piorou ainda mais, espalhando-se o temor e o desejo de vingança com uma velocidade ainda maior.

Pelos motivos acima elencados, o tema proposto é de suma importância na sociedade contemporânea, especialmente se considerarmos que quem vai julgar no Tribunal do Júri são as próprias pessoas da comunidade, que podem fazê-lo segundo os pré-conceitos sobre o indivíduo que está sentado no banco dos réus, e não com a imparcialidade necessária para tal ato.

## 2 TRIBUNAL DO JÚRI: CONSIDERAÇÕES SOBRE SUA ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Tribunal do Júri, atualmente, em apertada síntese, tem como objetivo julgar crimes dolosos contra a vida. Para tanto, são selecionados sete membros da comunidade, a maioria sem qualquer conhecimento jurídico, para fazerem o papel de juiz e decidir acerca da absolvição ou condenação do réu. Isto ocorre porque a sociedade decide não com base em leis, mas com a própria consciência, buscando a imparcialidade e a justiça. No entanto, surgem os seguintes questionamentos: quando o Júri surgiu no Brasil? Este já julgava os crimes dolosos contra a vida?

Primeiramente, faz-se necessário, para fins de contextualização, saber como se desenvolveu a história. Dito isto, de forma breve discorrer-se-á sobre o surgimento e evolução do Tribunal do Júri.

Partindo desta premissa, sua origem se deu na velha Inglaterra por volta do ano de 1215, momento este em que foram abolidas, pelo Concílio de Latrão, as Ordálias, conhecida como “juízo de Deus”, em que o réu se submetia a uma prova realizada por intermédio de elementos da natureza, e a intervenção divina iria provar sua inocência ou não.

A partir daí nasceu o Tribunal do Povo, que deixou suas marcas nos ingleses, tanto pelo misticismo quanto pelos resultados alcançados por estas práticas, que, à época, era bem diferente dos outros países do “Velho Mundo”, principalmente na França, Itália e Alemanha, onde a instituição do Júri não obteve o êxito esperado, sendo substituído por outros órgãos.

Com a necessidade de julgar os crimes cometidos por bruxarias ou por caráter místico, neste contexto contou-se com a participação de 12 homens da sociedade que teriam a “consciência pura” e se julgavam detentores da verdade divina para analisar o fato ilícito e aplicar o respectivo castigo.

Desde a sua origem, o caráter religioso imposto ao Júri, a contar pelo número de jurados, que eram 12, supostamente para fazer referência aos apóstolos de Jesus, sendo um papel que naquela época era reservado somente a Deus.

Em contrapartida, foi apontado como sendo seu nascedouro os grandiosos tempos de Roma, com os seus tribunais populares “*judices jurati*”, sendo que também na Grécia Antiga existia a instituição dos “*diskatas*” e “*centeni comites*” entre os germânicos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.

A partir das crenças existentes à época, nasceu a instituição do “Júri”, que se

consolidou dentre todas as instituições do nosso ordenamento legal, como a democrática instituição de aplicação dogmática.

Quanto ao Brasil, importante ressaltar que, assim como o direito constitucional foi baseado nos ideais da Revolução Francesa, que tinha ausência de controle constitucional, poder moderador, etc., a instituição do Júri também se espelhou no Direito francês. Ademais, com a proteção aos juízes do antigo regime, que são originários da aristocracia, a França adotou da Inglaterra o modelo de julgamento popular, uma vez percebida a instrução criminal logo ao ano seguinte à Revolução.

Dito isto, o Júri como instituição jurídica surgiu por parte da iniciativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que encaminhou ao Príncipe Regente D. Pedro I a proposta para criação de um “Juízo de Jurados”. Por ele, foi criado em 18 de junho de 1822, pouco antes da Proclamação da Independência e por meio de Decreto Imperial, o denominado “Juizes de Fato”, composto por 24 juízes, todos homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas.

Ao contrário do que se imagina, o Júri surgiu no Brasil não para julgar delitos graves contra a vida, mas para julgar crimes de imprensa, onde caberia recurso de sua decisão à clemência Real, sendo que a nomeação destes juízes ficava sob a responsabilidade do Corregedor e dos Ouvidores do Crime.

Ademais, segundo Eliza Thaís Schaeffer

os réus poderiam destes vinte e quatro recusar dezesseis; os oito restantes seriam suficientes para compor o conselho de julgamento, acomodando-se sempre às formas mais liberais e admitindo-se o réu à justa defesa (apud Mossin, 2009, p.172).

O primeiro julgamento realizado pelo Tribunal do Júri no Brasil aconteceu em 29 de julho de 1822 quando o réu João Soares Lisboa, redator do Correio do Rio de Janeiro, foi acusado por “crime de injúria atroz” por ter pedido uma assembleia constituinte contra a vontade do Império, sendo inocentado pelo Júri Popular.

Nesse sentido, em um ambiente totalmente conturbado, nasce o Júri no Brasil sob forte influência da Inglaterra. O Brasil, por ser colônia de Portugal, estava em busca de sua independência, mas sob fortes resistências impostas pelos ingleses, que eram os principais parceiros comerciais de Portugal, exercendo, desta forma, influências em suas relações comerciais com a colônia.

Em 25 de março de 1824, o Tribunal do Júri no Brasil adquiriu status constitucional e passou a fazer parte do Poder Judiciário, onde este órgão pela primeira vez teve competência para julgar as ações cíveis e criminais conforme o artigo 151 da Constituição Imperial, no qual Juizes e Jurados teriam lugar tanto no Cível quanto no Criminal de acordo com as determinações dispostas nos Códigos.

A Constituição de 1824 foi um símbolo, em termos documentais, além de trazer uma independência exclusiva na separação dos poderes e distribuir uma autonomia ao Poder Judiciário.

Partindo de tal premissa, constata-se que o Imperador D. Pedro I conferiu ao Poder Judiciário independência para julgar, bem como fez menção à criação definitiva do jurado, que nada mais é do que um Juiz de fato.

Sendo assim, deu-se início a instituição do Tribunal do Júri no Brasil, passando por várias alterações ao longo dos anos, até chegar ao modelo atual, a denominada Constituição Cidadã, em 05 de outubro de 1988. Em seu artigo 5º, Inc. XXXVIII, dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

[...].

Como é possível observar, ao elencar o Tribunal do Júri no artigo 5º da CF/88, ficou claro que o legislador constituinte teve a intenção de colocar o referido instituto como garantia individual dos cidadãos. Não apenas isto, a atual Constituição restabeleceu a soberania dos veredictos e se limitou a definir a competência do Tribunal do Júri para os crimes dolosos contra a vida.

Vê-se, assim, que há uma preocupação que a justiça seja feita pela própria sociedade, de acordo com sua própria consciência e não apenas pautada pelas normas jurídicas.

## 2.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRIBUNAL DO JÚRI

Primeiramente, deve-se salientar que o Júri, por estar inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos da Constituição Federal, não pode ser abolido da referida Carta Magna por estar elencado no rol do artigo 60, §4º, inc. IV como intangível, ou seja, não modificável em seu conteúdo.

Diante disto, trata-se de cláusula pétrea, impossibilitando o Poder Constituinte Derivado de sequer propor emendas constitucionais tendentes a abolir o Tribunal do Povo (Cunha, 2018). Isto posto, abordar-se-á os Princípios que regem o Tribunal do Júri.

**Plenitude de Defesa:** É a primeira garantia constitucional do júri, atribuída ao acusado de crime doloso contra a vida, disposta na CF/88 art. 5º, XXXVIII. Ademais, é mais abrangente que a ampla defesa, à medida que, nesta última, o acusado se vale de amplos e extensos métodos para se defender da acusação, sendo garantida a todos os acusados. Já a plenitude de defesa, por sua vez, é exclusiva do tribunal do júri, configurando-se em um grau de defesa ainda maior. Afinal, segundo Lima, o conceito de Plenitude de Defesa se diferencia da ampla defesa, uma vez que,

o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente técnica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal etc. (LIMA, 2018, p. 1147).

Como visto, a principal característica da plenitude de defesa é o acusado ter de fato uma defesa plena. A fim de exemplificar a questão, diversas vezes réus foram absolvidos devido a cartas psicografadas, como foi o caso de Lara Marques Barcelos, acusada de matar o amante com dois tiros na cabeça, em julho de 2003. No ano de 2006, ela foi absolvida pelo júri graças à ajuda de um médium que psicografou uma carta da vítima, provando que mesmo defesas não ortodoxas são aceitas pelo Tribunal.

**Sigilo das Votações:** a garantia constitucional ao sigilo das votações traz que nenhum jurado poderá revelar o sentido do seu voto. Este princípio resguarda a livre manifestação do pensamento dos jurados, onde eles exercem sua função conscientes e livres de quaisquer influências externas no momento de proferir o seu veredicto. Ademais, este é o momento de maior responsabilidade social e da forma mais íntegra.

No sigilo das votações, previsto no art. 5.º, XXXVIII, *b*, da CF/88, o veredicto é proferido pelos jurados em votação realizada em sala especial, onde são distribuídas cédulas de papel fosco, assegurando assim que os mesmos possam registrar seus respectivos votos com a tranquilidade e reflexão

necessárias, podendo inclusive consultar o processo e apresentar perguntas ao magistrado. Como bem explica o autor (NUCCI,2020).

Portanto, a de se destacar que no momento em que os jurados proferem os votos, só podem estar presentes apenas as partes (sendo que o réu deverá estar acompanhado por seu defensor), e, (no caso o réu não participa, será representado por seu defensor), e os funcionários da Justiça, sob a presidência do Juiz de Direito. (LIMA, 2018).

A partir da Lei 11.689/08 foi corrigida uma falha no caso de quesitação unânime pelo júri, uma vez que se a votação fosse de 7 a 0, ficaria evidente que todos os jurados haviam votado igualmente, ou seja, o voto deixaria de ser um sigilo. Com a vigência da referida Lei, mais especificamente que deu ensejo à nova redação do art. 483, §1º do CPP, automaticamente será interrompida quando atingirem 04 votos num mesmo sentido, e, por serem sigilosos os votos dos jurados, impede-se que seja revelado o sentido de cada voto, sem a necessidade de continuar a proferir os demais votos, implicando a absolvição do réu. Como o autor Lima (2018) relata, mesmo não havendo disposição expressa neste sentido, a doutrina e a jurisprudência entendem que esta nova forma de quesitar deve ser usada em todos os outros quesitos, não só relativos à materialidade e autoria.

**Soberania dos Veredictos:** Conforme disposto no art. 5.º, XXXVIII, c, da CF/88, proferida a decisão final pelo Tribunal do Júri, não há possibilidade de ser alterada pelo tribunal togado, quanto ao mérito. No máximo, compatibilizando-se os princípios regentes do processo penal, admite-se o duplo grau de jurisdição. Ainda assim, havendo apelação, se provida, o tribunal determina novo julgamento, porém, o órgão julgador, quanto ao mérito da imputação, será, novamente, o Tribunal Popular. No mais, convém mencionar a exceção no tocante à soberania dos veredictos, qual seja, a possibilidade de anulação da sentença dos jurados depois do trânsito em julgado por meio da ação de revisão criminal, que tramitará não mais no Tribunal do Júri, mas sim, no Tribunal de Justiça.

**Competência para o Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida:** De acordo com o art. 5º da CF/88 XXXIII, “d”, entende-se que o Tribunal do Júri possui uma competência mínima, ou seja, a de processar e julgar crimes

dolosos contra a vida, incluídos neste rol estão, o homicídio (art. 121, CP),

induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art.122, CP), infanticídio (art.123, CP) e abortos (arts.124,125 e 126). No referido artigo acima citado, ficou estabelecido a competência para os julgamentos dos crimes atentatórios contra a vida humana, deixando assim a cargo do tribunal popular o dever de julgar os crimes dolosos contra a vida, de forma consumada ou tentada, dando aos jurados que são pessoas comuns da própria sociedade a capacidade de julgar a quem quer que infrinja a lei quando se trata da vida de um ser humano. Ademais, trata-se de uma competência mínima que não pode ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, por se tratar de cláusula pétreia (art. 60, §4º, IV da CF/88), entretanto o legislador poderá ampliar o âmbito da competência do Tribunal do Júri, uma vez que já acontece com os crimes conexos por força do art. 78, inc. I do CPP que diz, “no concurso entre a competência do júri e a do outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”, significa dizer que além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, em que se deverá obrigatoriamente separar dos processos (LIMA,2018).

É de suma importância ser mencionado neste contexto outros dois princípios, a Presunção de não Culpabilidade e o da Imparcialidade, segundo os quais:

**Presunção de não Culpabilidade:** este princípio assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O princípio em questão é uma garantia processual que o acusado possui de que não lhe seja aplicado de forma errônea sanções punitivas previstas no ordenamento jurídico, bem como lhe garantir um julgamento mais justo.

**Princípio da Imparcialidade:** este princípio é de extrema relevância para o acusado, sobretudo no Tribunal do Júri, haja vista que o mesmo tem direito de ser julgado com a imparcialidade necessária para tal. Observa-se, também, que no artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que garante que:

Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública julgada por um tribunal independente e imparcial, em determinação dos seus direitos e deveres e de qualquer acusação criminal contra elas.

Feitas as devidas considerações a respeito dos princípios que regem o Tribunal do Júri e duas das garantias processuais mais relevantes para o trabalho ora proposto, é de fácil constatação a sua importância para que a defesa do réu seja, de fato, plena.

E foi com este intuito que a atual Constituição Federal elencou, como mencionado anteriormente, o referido Tribunal como garantia individual, sem possibilidade de que esta seja abolida da CF.

### **3 A MÍDIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL**

Realizados os devidos apontamentos com relação aos princípios que regem o Tribunal do Júri, passar-se-á a analisar a influência que a mídia exerce sobre este. Afinal, assim como todas as grandes invenções, a chegada dos meios de comunicação trouxe coisas boas e ruins ao mundo, especialmente quando se refere à internet (em particular às redes sociais).

Todavia, apesar de todo o conhecimento que pode ser adquirido de um modo muito mais rápido e fácil, percebe-se também o quanto a sociedade está participativa e atenta aos acontecimentos, e com esta mesma facilidade e rapidez espalham-se as chamadas *fake news* e a destilação de ódio a pessoas, muitas vezes, inocentes.

Quando se trata de crimes dolosos contra a vida, para uma sociedade imediatista, é fato que uma boa parcela de culpa pode ser atribuída às matérias sensacionalistas que são divulgadas principalmente na televisão e nas redes sociais, causando revolta na população devido aos detalhes, juízos de valor e exageros com que são exibidos.

Neste sentido, constata-se que no Brasil a exploração de crimes dá audiência, transforma apresentadores de meios de comunicação, delegados, procuradores e juízes em celebridades, e, sobretudo, a mídia ao cobrir os grandes crimes, não apenas informa, mas de acordo com o seu olhar, julga e condena e a partir deste ponto o que era só no digital passa a ser físico, a população sente a dor e o sofrimento das partes envolvidas, transformando-se em juiz e jurado antes mesmo do julgamento, dando-se o veredito final.

Ademais, neste sentido, o autor Fernando Mirault (2020, p. 3), nos revela que no processo de comercialização de fatos e notícias, a mídia entra influenciando

posições, derrubando governos, provocando guerras e alimentado a sociedade com

as mais diversas informações em tempo real no mundo em seus veículos, sem medir suas consequências.

Vê-se, desta forma, o enorme poder que esta tem de influenciar, e até mesmo mudar, uma sociedade inteira. Uma única fotografia de um menino sírio morto numa praia da Turquia foi o suficiente para que se iniciasse um debate sobre a crueldade da crise migratória, com alguns veículos da imprensa chegando a destacar que o fato poderia ser um divisor de águas na política europeia para imigrantes. Da mesma forma, diversos outros casos veiculados na mídia promoveram discussões e inspiraram mudanças positivas ao redor do mundo.

Contudo, o contrário também ocorre. Se casos como o do menino sírio conscientizam a sociedade para um problema mundial e geram mudanças positivas, com pessoas se unindo e tendo compaixão para com seus semelhantes, o mesmo não se pode dizer dos crimes de grande repercussão expostos pela mídia em geral. Afinal, estes, em sua maioria, ficam conhecidos pela crueldade. Quanto mais cruel e sanguinário for, mais repercussão tem, e mais revolta gera.

A população, então, passa a exigir do Poder Judiciário uma resposta ao combate ao crime. Percebe-se, com isto, que a mídia não influencia apenas a sociedade, mas também o processo investigativo e até o julgamento diante do Tribunal do Júri, mostrando, deste modo, que esta tem o poder de acusar, julgar e condenar qualquer pessoa, aproveitando-se de interesses econômicos, sociais e políticos, propondo princípios e desequilibrando a Justiça (MIRAULT, 2020).

### 3.1 DA LIBERDADE DE IMPRENSA VS A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Visto os principais pontos acerca da mídia na sociedade brasileira atual, importante se faz a discussão da liberdade de imprensa vs. o Princípio da Presunção de Inocência. Todavia, antes de adentrar-se ao tema, discorrer-se-á como surgiu a mídia.

A história conta que a mídia nasceu na idade das pedras (paleolítica e neolítica), onde exprimiram seus pensamentos pelas incisões e pinturas rupestres (representações artísticas pré-históricas, cravadas nas rochas e figuras em paredes, teto, etc...), e, até onde se sabe, talvez as origens do alfabeto tenham começado a estabelecer a diferença entre o artístico-estéticas e as de caráter comunicativo (MIRAULT, 2020).

No século XV em 1430, foi inventada a imprensa pelo alemão Johannes Gutenberg, tornando-se assim uma das maiores revoluções da modernidade. No Brasil, por sua vez, teve seu início em 1808 com a chegada da família real portuguesa, mas convém destacar neste momento apenas a previsão da liberdade desta no art. 220 da atual Constituição, que prevê expressamente que:

**Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

**§ 1º** Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

**§ 2º** É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Destaca-se, neste artigo, o §1º, segundo o qual nenhuma lei conterà dispositivo que cause embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social. Não há como negar a importância deste dispositivo para uma sociedade democrática, sobretudo para um país que enfrentou a ditadura militar e a censura, assumindo, por conta deste fato, um simbolismo ainda maior de liberdade e democracia após este período sombrio.

Ruy Barbosa já ressaltava que a imprensa é a “vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam [...]. Sem vista mal se vive” (BARBOSA, 2018, p. 12).

No entanto, apesar de extremamente importante, há de concordar o sensacionalismo que os veículos de comunicação fazem para os crimes mais violentos de grande repercussão na mídia. Como dito anteriormente, o crime é transformado em um espetáculo de horror, aumentado ao máximo, com uma verdadeira caça às bruxas a fim de encontrar o responsável. O suspeito, é claro, já se torna automaticamente culpado antes mesmo do julgamento começar, apesar de haver o Princípio da Presunção de Inocência, em que ninguém é considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Vê-se, portanto, um aparente conflito entre princípios, quais sejam, a liberdade de imprensa vs. a presunção de inocência. O que fazer, neste caso? Afinal, de um lado tem-se a garantia que o suspeito possui de não ser considerado culpado até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas, de outro, é possível perceber que este princípio não é observado pelos veículos de comunicação que se

apoiam na liberdade de imprensa para fazer matérias sensacionalistas e fomentar ódio cego em uma população revoltada para encontrar um culpado.

Mirault argumenta que:

a mídia alcança o poder mediante a construção da opinião pública, apresentando sua própria verdade. Não existe um contradiscurso, uma forma ativa de inconformidade com as informações divulgadas, e por este fato, torna-se impossível qualquer medida de combate às verdades apresentadas pela mídia (MIRAULT, 2020, p. 62).

Ademais, o referido autor continua a discorrer, mencionando o fato de como a sociedade tem seu comportamento influenciado pela mídia e incorpora sua forma de pensar sem questionamentos, tomando aquelas informações como verdades absolutas (MIRAULT, 2020). Esta situação é totalmente prejudicial para a população porque vai muito além de simplesmente informar as pessoas, ela impossibilita que os indivíduos, imersos em uma grande quantidade de informações, sejam capazes de questionar a veracidade do que é veiculado.

Deve-se ter em mente, além disso, que matérias sensacionalistas interessam a população e geram audiência. Pensando nisso, programas “policiais” são criados com o intuito de não apenas informar os crimes que ocorreram, mas, de certa forma, entreter os telespectadores. Afinal, quem assistiria um programa de televisão em um dia calmo, sem nenhum acontecimento relevante? Para manter a audiência, a mídia precisa de grandes acontecimentos, e nada prende mais a atenção do que um crime chocante ocorrido no país.

A partir disto, tudo está formado, criou-se uma “indústria do terror” que se alimenta da cultura do medo e sustenta o pânico: programas de “combate ao crime” que noticiam a todo momento crimes terríveis, quando possível cheios de reviravoltas, noticiados de forma teatral com muita riqueza de detalhes e exageros, de uma maneira que pareça ser muito mais comum do que de fato é. Isto, é claro, acaba por gerar comoção na população, que se aterroriza com a possibilidade de que isso ocorra consigo ou com seus entes queridos, e ao mesmo tempo inspira um desejo de vingança.

O fato de uma parte da imprensa alegar que apenas noticia o fato e não produz, não a torna mais neutra. Na verdade, há quem acredite que esta neutralidade por parte da mídia não passa de um mito ou, no máximo, de um ideal. Tendo este cenário em mente, como é possível esperar que seja aplicado o Princípio da Presunção de Inocência?

#### 4. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Como mencionado em momento anterior, o Tribunal do Júri é formado por membros da própria sociedade que tomam o papel do juiz para decidir quanto à condenação ou absolvição do acusado. Esta posição toma um peso ainda maior por sua competência ser a de julgar os crimes dolosos contra a vida, o que, em tese, exige maior responsabilidade para que não se cometa uma injustiça.

Contudo, ressalta-se que, por trás da função que estão exercendo, ainda são pessoas passíveis de erros, a maioria sem qualquer conhecimento jurídico. Por conta disto, por mais que se espere justiça, preconceitos e opiniões podem ser levados ao Tribunal. E a mídia, por sua vez, tem papel fundamental neste caso.

Para se ter uma noção do alcance e poder da mídia de influenciar as pessoas, toma-se como exemplo os crimes, em sua grande maioria assassinatos de grande repercussão, para esta verificação. É fácil constatar que, assim que um crime violento ou chocante ocorre no Brasil, os veículos de comunicação imediatamente começam a cobrir o caso incessantemente, com novas informações chegando todos os dias. Antes do possível suspeito ser formalmente indiciado, surgem a todo momento “provas”, depoimentos de conhecidos, análise da leitura corporal, busca em redes sociais, entre outros. Ao suspeito, condenado por um país inteiro antes mesmo de ser pronunciado para ir a Júri, só resta uma coisa a se fazer: também procurar a mídia para se defender.

Ocorre que muitas vezes, além de não conseguir se defender adequadamente, se incrimina ainda mais. Sendo analisado minuciosamente por todos, não raras as ocasiões em que é pego em contradição ou é desmentido por alguma fonte.

Não é de se admirar, portanto, que toda essa cobertura midiática acabe influenciando as pessoas a acreditarem, sem sombra de dúvidas, que estão diante do verdadeiro culpado. Infelizmente, isto pode incluir os jurados, que estão expostos às informações antes mesmo do julgamento se iniciar.

Mas esta situação não se limita apenas aos jurados, como bem assevera Mirault:

um julgamento com cobertura midiática pode estar viciado desde o início, haja vista que hoje a mídia nefastamente penetra em qualquer lugar, atingindo as pessoas de forma muito forte. Desta forma, desde a ocorrência da ação criminosa e a conseqüente repercussão pela mídia, o processo investigativo fica viciado, pois a mídia, já no início, influencia policiais e peritos de forma a realizarem seu trabalho com um conceito pré-formado.

Não obstante isto, a cobertura do crime pela mídia coloca frente a frente o delegado de polícia e a opinião pública, de forma a contribuir para que toda a investigação seja

prejudicada por pressão da imprensa e da sociedade, apressando o inquérito, trazendo danos irreparáveis à persecução criminal e posteriormente ao julgamento (MIRAULT, 2020, p. 74).

É fácil constatar, deste modo, o poder que a mídia tem em influenciar não só os jurados, mas todos os envolvidos, comprometendo todo o processo investigativo até o momento do julgamento. O motivo é claro: em busca de audiência, os veículos de comunicação pressionam, juntamente com a sociedade, o delegado de polícia, os advogados, peritos, policiais, e qualquer outro que considerem relevante. Por sua vez, os mesmos se sentem encurralados e acabam cedendo, pois já têm um conceito formado e acabam realizando seu trabalho de modo que seja aprovado pelo povo.

Como assevera o autor, o processo fica viciado e acaba por trazer danos irreparáveis à persecução penal. Pode-se questionar como fica a situação do acusado neste caso, que tem sua defesa comprometida. Por mais que seu advogado tente, o dano já foi causado, a opinião pública e, conseqüentemente, os jurados, já estão contra ele. Em resumo, o princípio supremo do Júri, o equilíbrio entre acusação e defesa, fica impossibilitado graças à atuação da mídia (MIRAULT, 2020, p. 75).

#### 4.1 RELAÇÃO ENTRE A MÍDIA E A (IM) PARCIALIDADE DOS JURADOS

Buscando sempre um julgamento mais justo e prevendo a possibilidade de os jurados serem “contaminados” por informações externas, a legislação, no art. 458, §1º, do Código de Processo Penal, estabeleceu a incomunicabilidade do Conselho de Sentença. O referido dispositivo é claro ao trazer que o juiz advertirá os jurados que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa.

Constata-se, pela análise do referido artigo, a importância de os jurados se manterem incomunicáveis. A quebra da incomunicabilidade, inclusive, é motivo de anulação do julgamento e realização de um novo, sendo qualquer tipo de influência externa passível de punição (MIRAULT, 2020, p.76).

A despeito da preocupação em se assegurar a incomunicabilidade do Júri durante o julgamento, cumpre ressaltar que, quando os jurados são sorteados, os mesmos já foram expostos à intensa cobertura midiática e já estão completamente inteirados do caso. É muito raro, atualmente, que as pessoas não obtenham acesso às informações de alguma forma, seja por meio da televisão, internet, ou mesmo por

meio de conversas alheias. Desta forma, esta situação pode comprometer a

deliberação dos jurados, que dificilmente vão entregar a imparcialidade necessária para tal.

Ressalta-se que o contrário também ocorre. Muitos réus primários e sem antecedentes são, de certa forma, “poupados” pela mídia e, conseqüentemente, pela sociedade, o que sem dúvida influencia os jurados no momento de deliberar acerca da absolvição ou condenação. Acaba-se assim, de um jeito ou de outro, a neutralidade do Júri.

Neste momento, vale ressaltar as palavras do próprio Ruy Barbosa, que muito embora considerasse a imprensa como o “órgão visual da nação”, sendo o meio pelo qual os povos respiram, não pôde deixar de constatar que:

Tal a condição do país, onde a publicidade se avariou, e, em vez de ser os olhos, por onde se lhe exerce a visão, ou o cristal, que lhe clareia, é a obscuridade, que se perde, a ruim lente, que lhe turva, ou a droga maligna, que lhe perverte, obstando-lhe a notícia da realidade, ou não lhe deixando senão adulterada, invertida, enganosa (BARBOSA, 2018, p. 12).

As afirmações do autor não poderiam ser mais atuais, sobretudo nesta era digital, permeada muitas vezes por *fake news*. A mídia é de fato a vista por meio da qual um povo enxerga sua própria época e a sociedade como um todo, exatamente por isto deve ser o “cristal que clareia”, não a “obscuridade que se perde”, como tem sido nos dias de hoje. Há um sensacionalismo tão grande na imprensa que noticia a todo momento crimes horríveis e acaba por aterrorizar todo um país, que fica refém do próprio medo, muitas vezes não condizente com a realidade.

Há de se questionar, então, como ficaria a situação do réu após o julgamento. Isso porque, mesmo diante da possibilidade de absolvição, ou até mesmo após o cumprimento da pena, como este seria recebido pela sociedade? Seria acolhido ou excluído desta? A verdade é que muitas vezes o simples fato de alguém ser suspeito de um crime já é condenado por todos, que se deixam influenciar por uma mídia que está mais preocupada em aumentar a audiência do que noticiar a verdade.

Por sua vez, o próprio Júri, em si, é transformado em espetáculo também, sendo possível afirmar que é o motivo das pessoas gostarem tanto. Como discutido anteriormente, o acusado tem o direito a uma defesa plena, fazendo com que os advogados se utilizem do fator emocional para comover os jurados. Dá-se início ao confronto entre acusação e defesa, onde vence quem tem maior poder de oratória e, por conseguinte, de convencimento ao Conselho de Sentença.

Diante disto, parece quase impossível esperar imparcialidade, sobretudo porque os jurados não precisam justificar o voto, tornando-se assim mais suscetíveis às influências da mídia, dos advogados, da experiência de vida, dos preconceitos, etc. Caso houvesse a necessidade de justificação, talvez o Conselho se visse obrigado a refletir profundamente sobre a motivação por trás do voto e até votasse com mais consciência da responsabilidade de se condenar ou absolver uma pessoa.

Em casos famosos no Brasil como o do maníaco do parque, do assassino da atriz Daniela Perez, de Suzane Richthofen, do goleiro Bruno, do casal Nardoni, dentre tantos outros, foram condenados pela mídia perante a opinião pública sem nenhum direito de defesa. Nas sábias palavras de Mirault,

embora os três crimes supracitados tenham sido realizados de maneira brutal e sejam condutas extremamente reprováveis pela sociedade, merecendo punição severa, não há justificativa para o fato de terem sido tratados de maneira diversa e muito mais rigorosa que os acusados de crimes semelhantes não explorados pela mídia, vez que se está contrariando o princípio da igualdade, garantido constitucionalmente (MIRAULT, 2020, p. 86).

As palavras do autor são de fato muito relevantes, principalmente levando-se em conta que os referidos casos foram tratados com muito mais rigor que outros semelhantes não cobertos pela mídia, o que se torna um empecilho para que os mesmos possam se reerguer e mudar de vida.

Vê-se, então, que:

Tais consequências atingem de forma pungente não só no âmbito jurídico, afetar a imparcialidade do julgamento é apenas um de seus efeitos. O suspeito pode se tornar culpado pelo julgamento da população, o que pode vir a prejudicar gravemente sua vida pessoal, fazendo com que recaia sobre ele o estigma de “criminoso”, quando nem mesmo foi submetido ao devido processo legal (SANTOS, 2018, p. 53).

Isto ocorre porque, na sociedade atual, as informações, principalmente as veiculadas pela imprensa, são tidas como verdadeiras pela maior parte da população sem o mínimo olhar crítico. Frases como “se está na televisão, deve ser verdade”, parecem retratar o pensamento da maioria, que não entende que as reportagens são feitas com o objetivo de alavancar a audiência, não de buscar a verdade.

A notícia é tratada como mercadoria por empresas cujo objetivo é a obtenção de lucro. Estas não se preocupam se estão exagerando, se a pessoa é culpada ou inocente, muito menos como os jurados irão enxergá-la caso vá a Júri. Não se preocupam se o Conselho vai ter a imparcialidade necessária para decidir acerca da absolvição ou condenação de uma pessoa.

## **5 A RESPONSABILIDADE DA MÍDIA, A LEI 13.869/19 E A TUTELA DA INTIMIDADE DO OFENDIDO FRENTE AO VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES**

Diante de tudo o que fora anteriormente abordado, tendo em mente o lugar que a mídia ocupa na vida das pessoas, a ponto de Ruy Barbosa considerá-la a “vista da nação” e ressaltar que, caso fosse eliminada ou envenenada, seria como se obstruíram as vias respiratórias de um ser vivente (BARBOSA, 2018, p. 13), há de se questionar se haveria alguma solução para este problema.

Sim, porque o fato de a mídia sensacionalizar tragédias a ponto de causar revolta nacional e influenciar não só os jurados, mas todos os envolvidos no processo, de modo que a defesa do suspeito fique comprometida, é sem dúvida um grande problema.

Mas ressalte-se que a enorme importância que a mídia tem na sociedade não é o que está sendo discutido neste artigo. A liberdade de imprensa é fundamental para a democracia, pois o povo tem direito à informação e merece saber dos acontecimentos mais relevantes, bem como aos veículos de comunicação está vedada a censura.

Contudo, deve-se ter em mente que nenhuma liberdade é absoluta, nem mesmo a da imprensa. É por isto que se faz necessário, como preleciona Santos, que haja “mecanismos que sejam capazes de delinear os limites para a atuação da imprensa”. Como assevera a autora, isto não configura censura à imprensa, mas tão somente uma ferramenta necessária para evitar que outros direitos do acusado sejam violados (SANTOS, 2018, p. 43).

No mais, para se ter uma ideia de qual é o real papel do jornalista e seus deveres perante esta profissão, o art. 6º do Código de Ética do Jornalista Brasileiro, traz que:

Art. 6º É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; II - divulgar os fatos e as informações de interesse público; III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão; IV - defender o livre exercício da profissão; V - valorizar, honrar e dignificar a profissão; VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha; VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação; VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão; IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas; X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito; XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias; XII - respeitar as entidades representativas e

democráticas da categoria; XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente; XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Destaca-se os incisos II e V, quais sejam, divulgar os fatos e informações de interesse público e, principalmente, valorizar, honrar e dignificar a profissão. Ora, em nenhum momento consta que há o dever de divulgar os fatos e informações de interesse público de forma sensacionalista, mas simplesmente de divulgá-los. Transformar crimes chocantes em meio para aumentar a audiência sem se preocupar com as consequências ao suspeito sem dúvida não valoriza, honra e dignifica a profissão.

Dito isto, nas palavras de Santos, à imprensa

é indispensável que desempenhe seu dever de informar pautado na honestidade, responsabilidade e seriedade. Apenas dessa forma contribuirá positivamente para a formação do pensamento, atendendo aos fins da sociedade, dando forma a uma justiça social livre de interesses privados

(SANTOS, 2018, p. 59).

Fica mais do que evidente a importância de a mídia atuar de forma íntegra, imparcial, de modo que se limite a apenas informar os fatos com a seriedade que a função exige. Sem sensacionalismo, sem explorar a tragédia, apenas cumprir com o seu dever de divulgar as informações às pessoas.

Caso continue a se fazer jornalismo do jeito como está se fazendo atualmente, injustiças continuarão a ocorrer, em especial no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, de competência do Júri. Não há como se esperar que pessoas do povo, “bombardeadas” com informações sobre o crime a todo instante, sejam capazes de ignorá-las e julgar com a imparcialidade necessária.

Até mesmo policiais, peritos, delegados e juízes são assediados pela imprensa de modo que é extremamente difícil ir contra as informações veiculadas, deixando o devido processo legal comprometido, o que dizer então de pessoas comuns da própria sociedade. Há uma necessidade real de inibir a forma com que o jornalismo é feito atualmente, não como forma de censura, mas como meio de impedir que injustiças continuem ocorrendo.

Contudo, não é apenas na imprensa que se precisa de uma série de mudanças, mas também, sobre a influência que a mídia exerce em todos os setores da sociedade, como também, sobre o devido processo legal que fica comprometido.

Ademais, importante se faz menção à Lei 13.869 de 2019, conhecida como a nova “Lei de Abuso de Autoridade”. A criação desta se fez necessária após reiteradas violações a garantias fundamentais mínimas por parte das autoridades, o que chamou a atenção dos atores políticos quanto à lacuna normativa no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere ao *persecutio criminis* dos atos de abuso de autoridade. E foi pensando nisso que nasceu a Lei 13.869/2019 (BECHARA, Fábio; et. al, 2020, p. 26).

Dentre os artigos elencados na referida lei, destaca-se o art. 28, segundo o qual:

**Art. 28.** Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado.  
**Pena** – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nas palavras de Bechara et al,

Cumprir destacar que o dispositivo penal em epígrafe tem por objetivo evitar, a todo modo, uma exposição negativa da pessoa investigada ou processada, especialmente em meios midiáticos. Não se desconhece que em determinados crimes, notadamente de grande relevância e repercussão social, haja um interesse jornalístico evidente em se divulgar detalhes do processo, desbordando-se, por vezes, para uma indesejável perspectiva sensacionalista que contamina o resultado justo. Assim, ao mesmo tempo em que se pretendeu assegurar a liberdade de imprensa e de publicação das informações obtidas [...], objetivou-se criminalizar a conduta daqueles que, tendo acesso aos elementos de informação do processo, acaba por divulgá- los indevidamente, expondo injustificadamente a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado (BECHARA; et al, 2020, p. 315).

Os autores, ao discorrerem sobre o art. 28 da nova lei de abuso de autoridade, não poderiam ter sido mais claros. Ainda que o artigo em questão ou os próprios autores não se limitem exclusivamente ao Júri, a análise feita resume perfeitamente o pretendido neste trabalho.

Como visto, há uma necessidade real de se evitar que o investigado ou acusado não seja exposto negativamente pela mídia, assim como de fato se pretendeu assegurar a liberdade de imprensa, punindo aqueles que explorem injustificadamente uma pessoa que esteja sendo investigada ou acusada, de modo que não fira sua honra, imagem, vida privada, ou intimidade. É isto o que se buscou, e é isto o que deve ocorrer para que não haja censura à imprensa, mas que da mesma forma a defesa do acusado não seja comprometida.



## 6 CONCLUSÃO

7

Diante de tudo o que foi exposto e evidenciado neste trabalho, a conclusão perceptiva é a de que, graças ao espaço que a mídia ocupa na sociedade, é quase impossível que haja imparcialidade no Tribunal do Júri caso mudanças não sejam feitas.

Não se fala, aqui, em mudanças radicais que não encontram previsão alguma, mas tão somente que sejam de fato cumpridas, primeiramente: o Código de Ética do Jornalista Brasileiro, em especial a parte que se refere a honrar, dignificar e valorizar a profissão, o que não está ocorrendo graças a tanto sensacionalismo dos veículos de comunicação, então que estes se limitem a informar os fatos de forma íntegra e imparcial, sem juízo de valores.

Em segundo lugar, que o art. 28 da Lei 13.869 de 2019 seja seguido à risca e que, se necessário for, que a pena, qual seja, de detenção de 1 a 4 anos, seja endurecida. Afinal, é clara a importância da referida lei, mas será que ela está sendo eficiente, ou até mesmo suficiente? Porque embora seja um grande progresso, é possível perceber que não foram observadas grandes mudanças no tocante ao sensacionalismo com que são noticiados crimes, principalmente os dolosos contra a vida.

Infelizmente, quem mais sofre com esta situação é o acusado, haja vista que é sobre ele que recaem as desconfianças, a dúvida, o ódio cego e a condenação prévia por parte de toda a sociedade.

E, em todo o país, estão os membros que irão compor o Conselho de Sentença, os juízes, os delegados de polícia, peritos, entre outros, todos passíveis de influência e/ou pressão da mídia. O que se pode dizer é que é lamentável que mesmo com a nova lei de abuso de autoridade, informações que expõe negativamente o acusado continuem sendo veiculadas a todo instante.

É exatamente por este motivo que é extremamente importante que haja um maior controle e eficiência para que esta situação possa ser modificada a fim de que as garantias mínimas do acusado sejam respeitadas.

Obviamente, o espaço que a mídia ocupa na vida das pessoas continuará o mesmo, então que este seja dedicado a informações que não contenham juízo de valor e que não causem medo irracional e revolta a quem busca informação. Em outras palavras, que seja feito um jornalismo diferente no país, de modo que se comprometa com a verdade dos fatos, e não em aumentar a audiência.

## REFERÊNCIAS

PINHEIRO, Aline. Justiça aceita cartas psicografadas para absolver réus. **Consultor jurídico**. 2007. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2007-jul-14/justica\\_aceita\\_cartas\\_psicografadas\\_absolver\\_reus](https://www.conjur.com.br/2007-jul-14/justica_aceita_cartas_psicografadas_absolver_reus)>

Acesso em: 21 abr. 2021.

BARBOSA, Ruy. **A imprensa e o dever da verdade**. Montecristo, 2018.

BECHARA, Fábio Ramazzini; et al. **Abuso de autoridade**. São Paulo: Almedina: 2020.

BONFIM, Edilson Mougnot. **No tribunal do júri. crimes emblemáticos grandes julgamentos**. 6 E Rev., Atual. e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri teoria e prática**. 6 Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERNADES, Cláudio. Invenção da Imprensa. **História do mundo**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/invencao-imprensa.htm>>

Acesso em: 16 mar. 2021.

FORTUNA, Deborah. Afinal, o que muda com a restrição do foro privilegiado votado pelo STF? **Correio braziliense**. 2018. Disponível em: <

[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/05/04/interna\\_politica,678229/afinal-o-que-muda-com-a-restricao-do-foro-privilegiado-votado-pelo-stf.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/05/04/interna_politica,678229/afinal-o-que-muda-com-a-restricao-do-foro-privilegiado-votado-pelo-stf.shtml)> Acesso em: 25 mai. 2021.

MIRAULT, Fernando. **A Influência da mídia no tribunal do júri. "todo julgamento é imparcial"?**

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 172.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Garantias fundamentais na área criminal**. Barueri, SP: Manole, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARENTONI, Roberto. Tribunal do júri. **Portal Educação**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/tribunal-do-juri/25818>> Acesso em: 16 mar. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. Ed., Rev., Atual. e Ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Isabela Rodrigues. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade.** 2018 Orientador: Prof.<sup>a</sup> Me. Danielle da Rocha Cruz. 64 f. TCC (Graduação) - Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>> Acesso em: 15 mai. 2021.

VALE, Ionilton Pereira. **O Tribunal do júri no direito brasileiro e comparado.** Porto Alegre: Editora SaFe, 2014.